

PARECER JURÍDICO

Matéria: Projeto de Lei que cria o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR.

Interessado: Poder Executivo Municipal

Origem: Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico

I - Apresentação:

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca do Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, que visa à criação do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR no âmbito do Município de Corbélia, com a finalidade de apoiar financeiramente projetos, programas e ações voltadas ao desenvolvimento do turismo local.

O Fundo, conforme a proposta legislativa, será instrumento de financiamento total ou parcial de atividades relacionadas ao turismo, executadas diretamente pela Administração Municipal ou em parceria com instituições públicas e privadas.

II - Fundamentação Jurídica:

A criação de fundos especiais no âmbito municipal encontra respaldo no artigo 167, inciso IX da Constituição Federal, que veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo quando se tratar de repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, ou de destinação de recursos



para as ações e serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino, e fundos constitucionais.

No entanto, fundos com receitas próprias, não vinculadas exclusivamente a impostos, como no caso em tela (que poderá ser composto por transferências voluntárias, dotações orçamentárias, receitas de eventos, entre outras), são plenamente admitidos desde que criados por lei específica, conforme exige o art. 75, inciso II da Lei nº 4.320/64, que disciplina normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos.

Ademais, o presente projeto está em consonância com a Lei Orgânica do Município de Corbélia, notadamente no tocante à competência municipal para promover e fomentar o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social.

Destaca-se, ainda, que o turismo vem sendo reconhecido como vetor estratégico de desenvolvimento regional e local. A criação do FUMTUR constitui importante medida de planejamento e organização da política pública municipal de turismo, além de possibilitar o acesso a recursos estaduais e federais por meio de transferências fundo a fundo, o que exige a existência de fundo municipal legalmente instituído.

Portanto, juridicamente é viável e legal a criação do Fundo Municipal de Turismo, desde que observadas as disposições legais referentes à sua gestão, composição de receitas, formas de aplicação dos recursos e mecanismos de controle e transparência.

III - Conclusão:



Diante do exposto, esta Procuradoria Geral do Município manifesta-se favorável, do ponto de vista jurídico, ao regular prosseguimento do Projeto de Lei que propõe a criação do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, por estar em conformidade com os dispositivos constitucionais, legais e administrativos pertinentes.

Sugere-se, contudo, atenção à elaboração dos dispositivos específicos do projeto, principalmente quanto à:

definição clara das fontes de receita do Fundo;

forma de gestão e vinculação a órgão da Administração Municipal;

estabelecimento de mecanismos de controle, fiscalização e prestação de contas, preferencialmente com a participação do Conselho Municipal de Turismo.

É o parecer.

Corbélia/PR, 16 de Julho de 2025.

MAICO JOSÉ ALDEBRAND

Procurador Geral do Município

OAB/PR 100.385

